



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021528-93.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELISANGELA ARAUJO COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora apenas para converter o benefício previdenciário comum (NB 31/649.899.440-5) em seu homônimo acidentário (espécie 91) (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021528-93.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível
Apelante: Elisangela Araújo Costa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2144

ACIDENTE DO TRABALHO. Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional. Alegado agravamento no acidente no ambiente de trabalho. Sentença de improcedência. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial que apurou a incapacidade parcial e temporária da obreira. Incapacidade parcial e temporária configurada. Hipótese que não se amolda na legislação acidentária. Indenização infortunistica indevida. Ademais, ação ajuizada de forma açodada, pois prorrogado o benefício temporário pelo ente autárquico, devendo a obreira aguardar eventual negativa de nova prorrogação para perseguir o benefício aqui pretendido. Conversão do benefício previdenciário comum em o seu homônimo acidentário. Acolhimento, diante do reconhecimento do nexo concausal. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de conversão do benefício por incapacidade temporária e concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **ELISANGELA ARAÚJO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que o laudo é dissonante de toda a documentação médica juntada aos autos. Afirma que a própria autarquia prorrogou o benefício até 30/01/2026, de forma que não há como afirmar, ao menos no momento, que a redução da capacidade laborativa seja

temporária. Pugna pela realização de nova perícia. No mérito, discorre sobre o pedido de conversão do benefício previdenciário para a modalidade acidentária. Assevera sobre o direito à concessão de auxílio-acidente. Argumenta sobre os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ressalta que o benefício por incapacidade temporária já foi prorrogado duas vezes pelo INSS. Postula o provimento do recurso (fls. 313/324).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 355).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

ELISANGELA ARAUJO COSTA propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, objetivando, em suma, a concessão de auxílio-acidente, alegando que sofre de distúrbios psíquicos, que acredita serem derivados de sua atividade laborativa. Narrou na inicial, que exerceu a função de analista de negócios, e atualmente de executiva de contas sênior na área pós-vendas da empresa Amil Assistência Médica Internacional, que exige ritmo acelerado e trabalha sob forte pressão psicológica, vivenciando momentos e muita tensão dentro da empresa, sendo seu cargo exigente de muita responsabilidade com baixa tolerância a erros, o que, gradativamente, a levou a sofrer das moléstias que descreve, o que a impede de exercer suas atividades laborativas. Pediu conversão do benefício previdenciário recebido (B31) no homônimo acidentário (B91) (fls. 303).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 221/237.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou novos esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de executiva de contas sênior, passou a sofrer de episódio depressivo moderado, ansiedade generalizada, estresse pós-traumático e síndrome de burnout. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Importa anotar que o ajuizamento da presente ação se deu de forma açodada, pois não cessado à época o benefício temporário em andamento, tanto que a parte autora peticionou às fls. 302 informando o acolhimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença até 30/01/2026. Portanto, a pretensão, inclusive em grau recursal, beira a falta de interesse de agir.

Pois bem.

A perícia médica judicial foi realizada, em 16/09/2024, pela doutora Keite Helen Leone Mendes (fls. 221/237). Em resumo, constatou:

(...)

VII - EXAME PSÍQUICO

Paciente vigil, orientada, roupas adequadas, auto cuidado preservado, colaborativa com exame, memória preservada, humor

hipotímico/deprimido, juízo crítico preservado, sem alterações de sensopercepção e de forma conteúdo ou velocidade de pensamento.

Sem sinais indiretos de sintomas psicóticos.

Tem boa crítica a respeito do quadro psiquiátrico.

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Ao longo da avaliação pericial, pericianda queixa-se de indisposição para atividades de vida diária, desesperança, desinteresse por interações sociais e atividades de lazer.

Relata falta de prazer nas atividades habituais, desmotivação pelo auto cuidado, episódios de choro frequentes.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

No momento da perícia apresenta quadro compatível com episódio Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID10: F41.2) e sintomas compatíveis com Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional (CID10: Z73.0).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

As patologias apresentadas, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Síndrome do Esgotamento Profissional (ou Síndrome de Burnout), têm origem multifatorial: fatores como predisposição genética, hábitos de vida, **estressores ambientais (como, por exemplo, condições inadequadas de trabalho) e características de personalidade contribuem para origem, manutenção e agravamento do quadro.**

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

O ambiente e condições de trabalho tem grande influência na saúde mental do trabalhador.

Embora a Síndrome de Burnout tenha origem multifatorial, o principal fator causador é estresse crônico no ambiente de trabalho, gerado por sobrecarga de atividades, excesso de responsabilidades e cobranças e/ou carga horária excessiva, levando à exaustão.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Fatores estressores presentes no ambiente de trabalho contribuíram para origem e agravamento do quadro psiquiátrico relatado (Vide detalhes na descrição clínica: Item VI - Anamnese).

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

As doenças diagnosticadas no momento da perícia, ou seja, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Síndrome de Burnout incapacitam de forma **temporária** para o exercício da atividade habitual ou último trabalho, pois a pericianda apresenta prejuízo da atenção e do pragmatismo, desânimo e falta de energia para atividades habituais. Respostas baseadas em avaliação psíquica da pericianda, leitura dos autos e dos documentos médicos juntados ao processo.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

De natureza parcial e temporária (fls. 225/226) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.140.741, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Em suas considerações a perita, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral aplicável ao benefício pleiteado.

Com efeito, malgrado a presença de nexo concausal entre a patologia e o labor, concluiu a *expert* de maneira fundamentada que a periciada não apresenta limitação funcional passível de indenização em relação aos problemas alegados na inicial.

Afirmou o vistor oficial que o exame clínico realizado evidenciou a incapacidade temporária, sem impedir o seu exercício (trabalho), passível de recuperação com a adesão ao adequado tratamento (fls. 232), com consequente **incapacidade parcial e temporária**, a qual, como é cediço, não permite a contemplação de nenhum dos benefícios acidentários.

Saliento que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são devidos em se tratando de incapacidade total, e o auxílio-acidente possui como requisito a restrição laborativa definitiva.

No presente caso, sendo parcial, significa dizer que a obreira poderá exercer suas atividades habituais, sob certas restrições, ou até mesmo,

ser readaptada para funções de menor complexidade ou que não exijam maiores esforços, como pontuou a *expert*, enquanto se submete ao tratamento visando a recuperação total do quadro clínico, estimado pela *expert* em 90 dias (fls. 228).

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

Acidentária – LER em membros superiores (ombros e punhos) – Perícia oficial que atesta redução parcial e temporária da capacidade laborativa – Hipótese não enquadrável na legislação acidentária – Benesse indevida – Improcedência mantida. Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso do autor (TJSP; Apelação Cível 1017804-52.2022.8.26.0564; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

ACIDENTÁRIA - EVENTO IN ITINERE - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - INCAPACIDADE "PARCIAL E TEMPORÁRIA" APURADA PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a alteração verificada no membro superior direito do autor implica déficit funcional de caráter tão só de cunho parcial e temporário (não se cogitando no caso em apreço de incapacidade total e temporária, nem parcial e permanente, nem total e permanente), descabe a concessão de benefício acidentário" (TJSP; Apelação Cível 1006330-11.2023.8.26.0189; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Registre-se, como já mencionado, que já houve a prorrogação administrativa do benefício temporário da obreira, até 30/01/2026, conforme Comunicação de Decisão de fls. 302, a confirmar o ajuizamento açodado da ação, de forma que deverá a autora aguardar o prazo estipulado pelo ente autárquico, podendo pleitear nova avaliação pericial, no momento oportuno, e se for o caso.

Ainda que as perícias judicial e administrativa divirjam

sobre a incapacidade de trabalho – total ou parcial – ambas concordam quanto ao caráter temporário da patologia, de forma que não há se falar concessão de auxílio-acidente, como requer a parte autora. O simples fato de o benefício temporário ter sido prorrogado por duas vezes, por si só, não faz consolidar a doença da autora, devendo, se for o caso, ser objeto de insurgência oportuna, após eventual negativa de prorrogação do benefício atual.

Nesse sentido, a própria autora, em grau recursal, reconhece que, *não há como afirmar, ao menos no momento, que a redução da capacidade laborativa seja temporária* (fls. 316). Portanto, como dito, há que se aguardar eventual negativa de novo pedido de prorrogação do benefício temporário atual.

Por fim, merece acolhimento o pedido da obreira apenas para converter o benefício previdenciário comum (NB 31/649.899.440-5) em seu homônimo acidentário, pois reconhecido o nexo de concausalidade entre a patologia e o trabalho, pela perícia judicial (fls. 226 e 232). Importa anotar que a conversão do benefício previdenciário comum em seu homônimo acidentário, em tese, não trará nenhuma repercussão pecuniária para as partes.

O provimento parcial do recurso não importa em modificação do ônus sucumbencial, pois o réu sucumbiu em mínima parte dos pedidos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios, observando-se, por óbvio, a gratuidade de justiça. Importa anotar e repetir que a conversão do benefício previdenciário comum em seu homônimo acidentário, único pedido acolhido da pretensão inicial, em tese, não trará qualquer repercussão pecuniária para as partes, e apenas teria alguma relevância ao caso se acolhido o pedido principal de concessão do benefício acidentário, porém, a improcedência do pedido principal restou mantida, devendo, todavia, ser observada a prorrogação administrativa do benefício temporário pelo ente autárquico (fls. 302).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora apenas para converter o benefício previdenciário comum (NB 31/649.899.440-5) em seu homônimo acidentário (espécie 91).

MARCOS FLEURY
Relator